



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO n.º 07/2024– CTEP/Coren-PI
PROCESSO CONSULTA– PROTOCOLO 423/2024

SOLICITANTE: RHAYLLA PIO Coren-PI n.º 256.376-ENF

PARECERISTA: Cons. Reg. Enf.ª Laurimary Caminha Veloso– Coren-PI n.º 64.203-ENF

Legalidade da prescrição de medicamentos pelo enfermeiro no exercício da sua profissão.

I - DO RELATÓRIO

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube a Conselheira Suplente, Laurimary Caminha Veloso, por meio da Portaria Coren-PI n.º 264, de 03 de abril de 2024, relatar a demandado presente Parecer Técnico, encaminhamento ao Coren-PI, no dia 11 de abril de 2024. Solicitou um “parecer técnico a despeito da LEGALIDADE DA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ENFERMEIRO no exercício da sua profissão”.

O Parecer Técnico-Científico é recomendação científica, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou reflexão fundamentada, manifestada pelo Plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvidas, incertezas e inseguranças sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Anvisa reconhece a atribuição do enfermeiro na prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, conforme a Lei 7.498/1986. A Resolução da Diretoria Colegiada 20/2011 da Anvisa estabelece que a prescrição de medicamentos abrangidos por essa resolução deve ser realizada por profissionais legalmente habilitados, o que inclui os enfermeiros.

A Lei do Exercício Profissional, Lei 7.498/86 (LEPE) e seu Decreto Regulamentador 94.406/87, preveem que é de competência privativa do Enfermeiro a consulta de enfermagem, a prescrição da assistência de enfermagem, bem como a prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde (Art. 11, Inciso I, alíneas i, j e Inciso II, alínea c).



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Adicionalmente, a Portaria do Ministério da Saúde, GM/MS 1.625/2007, Art. 1, II, diz o seguinte:

“Do Enfermeiro:

I- ... (omissis) ...

II- realizar consulta de enfermagem, solicitar exames complementares prescrever medicações, observadas as disposições legais da profissão e conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, os gestores estaduais, os municipais ou os do Distrito Federal”.

COSIDERANDO o parecer No. 3/2023/PROGER/DPAC/SPC/COFEN: Prescrição de medicamentos e exames laboratoriais são atribuições previstas na legislação vigente. Para tal, esta previsão deve estar em programas de saúde pública e em rotina previamente aprovada pela Instituição de Saúde, como os protocolos.

E acrescenta, para construção de um protocolo a Enfermagem deve levar em consideração às normas e diretrizes emitidas pelos gestores de saúde Federal, Estadual e Municipal que orientam o processo de trabalho na Atenção Primária, no entanto as condutas profissionais deve seguir as diretrizes fomentadas e subsidiadas pelo Conselho Federal de Enfermagem, que além de normatizar o trabalho dos profissionais de Enfermagem, contribui para a redução de falhas na comunicação e redução de eventos adversos no processo assistencial, baseado em evidências científicas e segurança do paciente.[...]”

CONSIDERANDO o art. 4º da RDC n.º 20/2011 fica claro que a prescrição medicamentosa é de atribuição de todo e qualquer profissional regularmente habilitado, não se tratando, portanto, de ato exclusivamente médico ou odontológico. Por meio desta resolução da ANVISA, ficou estabelecido o que a legislação federal já previa, que o enfermeiro realiza prescrições de medicamentos pertencentes ao programa de saúde pública, tendo em vista também a relação de medicamentos certos e previstos no programa ou rotina da instituição.

CONSIDERANDO o PARECER DE CÂMARA TÉCNICA Nº 0035/2020/CTLN/COFEN afirma que em análise a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de enfermagem e dá outras providências; especialmente verificamos que o art. 11, que define os atos privativos do Enfermeiro, fala em seu inciso primeiro alíneas “i” e “j”: o inciso segundo do mesmo art.11 estabelece que, cabe ao enfermeiro:



[...]

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

[...]

Configura-se como visto que os limites dos atos do enfermeiro, relacionados à prescrição de medicamentos ou ainda a “*ampliação da prescrição*” está completamente ancorada ao vínculo institucional que este profissional venha a estabelecer enquanto “*integrante da equipe de saúde*”.

Já frente à clínica particular ou consultório particular de enfermagem, conforme a Resolução Cofen nº 568/2018, o enfermeiro conforme o Art. 3 deste:

[...]

Art. 3º Os Enfermeiros, quando da atuação em Consultórios e Clínicas de Enfermagem, poderão realizar as atividades e competências regulamentadas pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem.

[...]

Sendo assim, por silogismo, em intencionando realizar prescrições que não exatamente as contidas nos manuais dos Programas de saúde pública do Ministério da Saúde em seu consultório particular, só há espaço para tanto se, conforme o entendimento da norma, deva ocorrer apenas mediante a rotina do serviço o qual o enfermeiro esteja vinculado.

Em geral essas atividades são desenvolvidas na rede básica de saúde pública e em hospitais, onde a situação de equipe de saúde está caracterizada e onde estão os programas de saúde pública e as rotinas escritas e aprovadas (Protocolos institucionais).

III - DA CONCLUSÃO

Em conformidade com outros pareceres já existente, é estabelecido que o profissional enfermeiro não pode realizar prescrições medicamentosas e solicitações de exames os quais não ocorram em função de seu direcionamento ao paciente, que esteja vinculado a Programas de Saúde



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Pública ou previstos em rotinas e/ ou protocolos das instituições nas quais os consultórios particulares ou públicos dos enfermeiros estejam vinculados.

Ressalta-se que o tipo de vínculo ou associação que se refere em relação aos consultórios particulares ou clínicas diz respeito à vinculação formal de profissionais de saúde; uma equipe multiprofissional em cuja realidade terapêutica e de cuidar o paciente em questão esteja envolvido.

Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: www.coren-pi.com.br.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 04 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 18 de outubro de 2024.

LAURIMARY CAMINHA VELOSO¹

Conselheiro Relator

Coren-PI n.º 64203-ENF

¹ Enfermeira. SAMU Teresina/PI. Conselheira suplente do Coren-PI (Gestão 2021-2023).



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73
